

Vicente de Fátima Pereira Romão
M. L. 42

OFÍCIO/SISEPE-TO Nº 206/2019

Palmas - TO, 23 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO NILTON FRANCO

Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Relator da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020

Assunto: **ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS NO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019 – LDO 2020.**

Senhor Deputado,

Este Sindicato atua no atendimento dos anseios dos servidores públicos no Estado do Tocantins, assim como na garantia de que seus direitos individuais e coletivos não serão violados, pelo que defende uma gestão pública pautada nos princípios insculpidos na legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, dentre os quais a moralidade, legalidade, eficiência, celeridade e probidade administrativas.

Inicialmente, ressalta-se que como é sabido, por parte de Vossa Excelência, a DATA-BASE é um direito constitucional, dado ao todo trabalhador, extensivo aos servidores público, conforme preconiza norma constitucional prevista no artigo 37, inciso X da CF/88, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Seguindo o princípio da simetria constitucional o artigo 9º, X, da Constituição do Estado do Tocantins também estabelece a revisão geral anual aos servidores públicos, *in verbis*:

Art. 9º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 11, § 4º, desta Constituição, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

E ainda o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins (Lei Estadual nº 1.818/2007), em seu art. 218, parágrafo único, assegura a REVISÃO GERAL ANUAL na forma do art. 9º, inciso X, da Constituição Estadual e art. 37, inciso X, da Constituição Federal, *in verbis*:

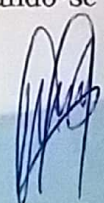
Art. 218. Os Chefes dos Poderes do Estado podem instituir os seguintes incentivos funcionais:

(...)

Parágrafo único. É assegurada a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos do Estado do Tocantins nos termos do inciso X, do art. 9º da Constituição Estadual e inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Desta feita, necessário esclarecer que ao analisar os dispositivos do PROJETO DE LEI Nº 9, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019, especialmente em seu artigo 41, concluímos a eminente inconstitucionalidade de seu parágrafo primeiro, pois expressamente impõe obstáculos e objeções ao cumprimento de garantias constitucionais, previstas aos servidores públicos, no que diz respeito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Tocantins. Portanto, ao mitigar direito previsto na Constituição da República.

Ademais, a remuneração dos servidores públicos é garantia constitucionalmente prevista, e não poderia ser diferente, pois o vínculo que se estabelece entre a administração e o servidor têm natureza jurídica de contrato de trabalho oneroso, onde a remuneração é elemento essencial devendo ser prestada em determinada periodicidade, em razão do seu caráter alimentar, tornando-se indispensável para a sobrevivência dos que dele dependem.



O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração Pública, significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, não o sendo, a atividade é ilícita. Tal princípio, conforme explica Celso Antonio Bandeira de Melo (RDP. N° 90, PP.57-58), *"implica na subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas"*.

Diante disso, é indiscutível a natureza obrigatória da revisão, e não obstante, também é necessário que seja feito nos moldes constitucionais, pois não há qualquer previsão constitucional facultando ao legislador infraconstitucional deliberar sobre momento ou índice para fazê-lo, havendo previsão expressa para que seja feito "sempre na mesma data" e "sem distinção de índices".

A norma em questão é cogente e suficientemente clara, de modo que qualquer ato que importe omissão, prorrogação ou alteração nesses moldes necessariamente será inconstitucional, visando à segurança, periodicidade e previsão quanto ao momento da revisão e quanto aos índices que serão adotados.

Corroborando com tal entendimento, Hely Lopes Meirelles admite que a função da revisão geral anual é garantir irredutibilidade remuneratória ou de subsídio dos servidores¹: *"(...) na medida em que o dispositivo diz que a revisão é "assegurada", trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão. Tais considerações é que nos levaram a entender que, agora, a Constituição assegura a irredutibilidade real, e não apenas nominal, da remuneração"*.

Assim, o presente expediente tem como objetivo solicitar acréscimos de texto no artigo 41, no que se refere à Revisão Geral Anual do ano de 2020, direito previsto no inc. X, do artigo 37 da CF/88 e parágrafo único do artigo 218 da Lei n°. 1.818/2007, no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do ano de 2020, garantindo assim o direito aos Servidores Públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, a concessão da revisão geral anual, bem como o pagamento dos retroativos das revisões geral anual dos interstícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 (Lei n° 2.985, de 09 de julho de 2015, Lei n° 3.174, de 28 de dezembro de 2016, Lei n° 3.371, de 11 de julho de 2018 e Lei n° 3.370, de 04 de julho de 2018) em virtude da previsão orçamentária.

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 598/599

Desta feita, sugere-se que segue inclusos os seguintes textos nos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em específico artigo 41, com o objetivo de suprir as lacunas e a inconstitucionalidade do dispositivo conforme acima destacado:

Art. 41. (...)

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvadas a revisão prevista inciso X do art. 37 da Constituição Federal;**

(...)

§1º Sem prejuízos ao disposto no caput deste artigo, a Lei Orçamentária Anual - LOA, reservará recursos, observando o disposto no artigo 20 da LRF, para:

I - (...)

b) correspondente à revisão geral anual do ano de 2020, **nos termos da Lei nº 2.708/2013, artigo 1º, conforme o Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE;**

e) o pagamento dos retroativos das revisões geral anual em atenção às legislações seguintes: Lei nº 2.985, de 9 de julho de 2015, Lei nº 3.174, de 28 de dezembro de 2016, Lei nº 3.371, de 11 de julho de 2018 e Lei nº 3.370, de 04 de julho de 2018.

Ante o exposto, o SISEPE/TO requer a Vossa Excelência que sejam efetivadas as alterações e inclusões ao texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do ano de 2020 acima destacadas, inerente à previsão de implementação e pagamento da Revisão Geral Anual do ano de 2020 aos Servidores Públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como pagamento dos retroativos pendentes, inerente aos interstícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Atenciosamente,



Cleiton Lima Pinheiro
Presidente do SISEPE-TO